

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

10ª Vara Cível

Processo nº: 5209464.96.2020.8.09.0051

DECISÃO

_LTDA, move o presente **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** em face de _, partes devidamente qualificadas na exordial.

Após narrar os fatos o autor e o direito aplicável à espécie, requesta em sede de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, seja sustado o protesto da nota promissória nº 02/08 no valor de R\$1.531.923,88 (um milhão quinhentos e trinta e um mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), registrado sob o protocolo nº 6.486.908 perante o 2º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos do referido protesto e a retenção do mesmo em Cartório.

Pleiteia ainda, que o réu se abstenha de realizar novos protestos referentes ao débito discutido na presente ação, sob pena de aplicação de multa diária.

A peça de estreia veio escoltada com os documentos de evento nº 01, arquivo 02 a 25.

Esse é o breve relatório. Decido.



De início, em análise aos autos, verifico que a parte autora pleitou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, e para tanto, apresentou os documentos comprovando que faz jus à benesse.

Assim, **defiro o pedido de assistência judiciária**, haja vista a comprovação dos requisitos legais, eis que a Carta Republicana de 1988 estabeleceu em seu art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No que se refere a tutela provisória, o novo diploma processual, em seu artigo 300, trata de unificar os requisitos para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada. É este o teor do dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vale consignar, a respeito, que duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a concessão da tutela de urgência.

A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC. Esse perigo, como requisito exigido, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do anterior diploma, datado de 1973.

O novo diploma processual possibilita, ainda, que nos casos em a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição pode se limitar ao requerimento da tutela antecipada, para tanto deve a parte expor a lide, o direito que se busca realizar e o do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).



Não obstante deve a parte comprovar a existência da probabilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou de execução.

Além da necessidade a existência dos requisitos acima elencados, é primordial que a tutela deferida não seja de modo algum irreversível.

Desta forma, demonstrados tais requisitos, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos pressupostos objetivos para a concessão, mas não menos é certo que não se pode aqui falar em poder discricionário, pois, nestes casos, não são dados ao juiz pela lei mais de um caminho igualmente legítimos.

Sobre a tutela de urgência de natureza cautelar, o artigo 301 do NCPC leciona o seguinte:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.”

O referido códex também dispõe em seu artigo 305 que:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em vertente, em análise sumária dos fatos trazidos na inicial, bem como pela documentação colacionada, sou levado a crer que estão presentes tais requisitos, eis que a parte autora fez prova da probabilidade do direito, especificamente o denominado *fumus boni iuris*, pois em meio à pandemia provocada pela rápida propagação da Covid-19, com a imperiosa necessidade de isolamento social recomendada por autoridades da OMS, Ministério da Saúde e de Secretarias Estaduais para evitar/mitigar o contágio entre a população, culminou por provocar um colapso, também na economia do País. Praticamente todas as atividades produtivas/econômicas sofreram um profundo retrocesso/abalo, com determinação de suspensão temporária de empresas/indústrias(iniciativa pública e privada), suspensão do contrato de trabalho, acarretando inadimplência das obrigações, fatos extraordinários e imprevisíveis que levam inexoravelmente à revisão, quiça, resilição contratual.

Marçal Tucci em artigo publicado sobre o tema, pondera o seguinte: "os contratos firmados no âmbito do direito privado podem ser revisados (e até mesmo resolvidos) se e quando eventos imprevisíveis, não conhecidos quando da celebração da avença, tornarem suas prestações excessivamente onerosas a um dos contratantes". Não se pode olvidar que o elemento essencial e indispensável para que seja determinada a rescisão e a resolução contratual é a presença de fato imprevisível.

Com a empresa autora não poderia ser diferente, culminou por sofrer as consequências da pandemia, causada pelo coronavírus.

Outrossim, é latente a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme narrado na peça preambular, posto que a manutenção do protesto em comento até o julgamento do mérito da lide, será capaz de gerar um dano de difícil reparação para a parte autora, bem como perigo de prejuízo às atividades da empresa.

Não obstante, cumpre salientar que a tutela cautelar de urgência **não é definitiva**, podendo ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sobre este entendimento, peço vênia para transcrever alguns fragmentos do pretório Goiano:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO ON-LINE VIA BACENJUD. SUCESSÃO EMPRESARIAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL. INDÍCIOS DEMONSTRADOS. PERIGO DE DEMORA NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a concessão do arresto, inserido no diploma em vigor no capítulo da tutela de urgência ? artigos 300 e 301 ?, basta a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Havendo indícios de que a empresa que sofreu a constrição financeira faz parte do mesmo grupo econômico da executada e não demonstrado o perigo de dano diante da mera alegação de que poderá entrar em falência caso não revogado arresto, a sua manutenção é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5380372-53.2017.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3^a Câmara Cível, julgado em 20/06/2018, DJe de 20/06/2018).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO ADVOCATÍCIA SANADA. AÇÃO DE EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA COM A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARRESTO LIBERADO. PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE DÍVIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTENDO A CONSTRIÇÃO LIBERADA NO PROCESSO EXECUTIVO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em irregularidade da representação da parte quando o vício é sanado durante o transcurso do recurso. 2. **Para a concessão do arresto, disciplinado nos artigos 813 e 814 do CPC/1973, exigia-se o fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação dos bens ou de outro artifício tendente a colocar em risco a efetividade do processo, mas no diploma em vigor, inserido no capítulo da tutela de urgência, nos artigos 300 e 301, conferiu à medida constritiva uma maior amplitude, no sentido de poder ser deferida todas as vezes em que houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** 3. Havendo a extinção do processo de execução, cessa a eficácia da medida cautelar de arresto e os bens do devedor são liberados da constrição. 4. Procede equivocadamente o dirigente do feito que, em processo de conhecimento, concede antecipação de tutela para manter arresto que já havia perdido a sua eficácia, em razão da extinção do processo de execução. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão cassada. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5225150-92.2017.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2018, DJe de 06/06/2018)

ANTE O EXPOSTO e sedimentado nas razões acima alinhadas, **DEFIRO** a medida cautelar pretendida unicamente, para SUSPENDER os efeitos do protesto em comento, além de proibir o requerido de realizar novos protestos de títulos, relativos ao débito em análise nesta demanda até decisão ulterior deste juízo, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas Títulos e Documentos para ciência e cumprimento desta decisão.

Cumpridas as medidas, cite-se a parte requerida para, caso queira, apresentar resposta aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia, artigos 306 e 307 do Código de Processo Civil.

Ainda, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pela autora no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, nos termos do artigo 308 do aludido Código.

Intime-se e cumpra-se.

GOIÂNIA, 19 de maio de 2020.

Gilmar Luiz Coelho

Juiz de Direito da 10^a Vara Cível